



regulamentada pelo Decreto nº 8772/16, que versa sobre o acesso ao patrimônio genético; b) Captura/coleta/transporte e soltura de fauna em áreas de domínio privado, sem consentimento expresso ou tácito do proprietário, nos termos do Art. 594, 595, 597 e 598 do Código Civil; c) Exportação, comercialização ou criação de animais vivos ou material zoológico. d) A eutanásia de espécimes para compor coleções científicas. **Art. 7º** - Esta Autorização/Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 8º** - Estabelecer que esta Autorização/Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, devem ser mantidas disponíveis à fiscalização dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. **Art. 9º** - Estabelecer que os documentos para cumprimento dos condicionantes desta portaria devem ser protocolados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA, conforme disposto no Art. 1º da Portaria INEMA nº 21.953 de 07 de dezembro de 2020. **Art. 10º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **WELTON LUIZ COSTA ROCHA - Diretor Geral em Exercício**

PORTARIA Nº 25.794 DE 08 DE ABRIL DE 2022. O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2021.001.000602/INEMA/LIC-00602, requerido por NELSON ASTOR POOTER, inscrito no CPF sob nº 059.957.109-82, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 230, ED. Boa Vista, Apto 1204, Renato Gonçalves, no município de Barreiras, RESOLVE: Art. 1º - Conceder: § 1º - AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA válida pelo prazo de 02 (dois) anos, para implantação de agricultura de sequeiro em uma área de 1.425,2633 ha na Fazenda Novos Tempos I, Rodovia BR 020 KM 242, Estrada Sitio, zona rural do município de Barreiras, delimitada conforme a poligonal formada pelos pontos sob coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) (12º 17' 17" S / 45º 19' 29" W) e coordenadas UTM informadas no certificado, com rendimento de material lenhoso estimado em 19.746,8804 m³, 29.620,3206 St (stereo) e 9.873,4402 MDC. § 2º - AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, para Salvamento e Levantamento, em uma área de 1.425,2633 ha na Fazenda Novos Tempos I, Rodovia BR 020 KM 242, Estrada Sitio, zona rural do município de Barreiras - BA. Art. 2º - As concessões a que se refere o artigo 1º estão sujeitas ao atendimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes da íntegra da Portaria no referido Processo. Art. 3º - Esta autorização esta vinculada a atividade dispensada ou isenta de licenciamento ambiental, conforme anexo IV do Regulamento da Lei 10.431/06, aprovado pelo Decreto 14.024/12. Art. 4º - Os produtos e subprodutos originados de atividade autorizada, nas coordenadas de referência (12º 17' 17" S / 45º 19' 29" W), deverão ser aproveitados conforme estabelecido no Art. 115 da Lei 10.431/2006 sujeitando-se o transporte ao Art. 144 da mesma, bem como à Portaria MMA nº 253/2006, que dispõe sobre a necessidade de registro de tais produtos no "Sistema - DOF" para o controle informatizado do transporte e de seu armazenamento. Art. 5º - Havendo processo discriminatório judicial em curso, o corte de vegetação na área sob litígio deverá ser precedido da anuência da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), órgão fundiário estadual, em observância ao art. 24 da Lei Federal nº 6.383/1976. Art. 6º - Esta Portaria NÃO autoriza: a) Acesso ao patrimônio genético, para o qual deve ser atendido o disposto na Lei nº 13.123/15, regulamentada pelo Decreto nº 8772/16, que versa sobre o acesso ao patrimônio genético; b) Captura/coleta/transporte e soltura de fauna em áreas de domínio privado, sem consentimento expresso ou tácito do proprietário, nos termos do Art. 594, 595, 597 e 598 do Código Civil; c) Exportação, comercialização ou criação de animais vivos ou material zoológico. d) A eutanásia de espécimes para compor coleções científicas. Art. 7º - Esta Autorização/Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 8º - Estabelecer que esta Autorização/Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, devem ser mantidas disponíveis à fiscalização dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 9º - Estabelecer que os documentos para cumprimento dos condicionantes desta portaria devem ser protocolados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA, conforme disposto no Art. 1º da Portaria INEMA nº 21.953 de 07 de dezembro de 2020. Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. **WELTON LUIZ COSTA ROCHA - Diretor Geral em Exercício**

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI

Portaria Nº 00407219 de 08 de Abril de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) SUP ESTUDOS ECON SOCIAIS DA BAHIA - SEI, no uso de suas atribuições, resolve Cessar o efeito, a partir de 08 de Abril de 2022, o ato de DESIGNAR PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE Nº 00402347 de 30 de Março de 2022, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, referente ao(à) servidor(a) CAROL ARAUJO VIEIRA, matrícula nº 37562445.

JOSE ACACIO DE ALMEIDA FERREIRA
SUP ESTUDOS ECON SOCIAIS DA BAHIA

Portaria Nº 00407205 de 08 de Abril de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) SUP ESTUDOS ECON SOCIAIS DA BAHIA - SEI, no uso das suas atribuições, resolve exonerar, a pedido, com base no(a) art. 44, I, e art. 47, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Cargo	Símbolo	Unidade	Data Início
74573111	GUILLERMO JAVIER PEDREIRA ETKIN	Coordenador Técnico	DAS-2D	COORD DE PESQUISAS SOCIAL	18.03.2022

JOSE ACACIO DE ALMEIDA FERREIRA
SUP ESTUDOS ECON SOCIAIS DA BAHIA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

EXTRATO - PROCESSO 042.12845.2022.0000219-29 - Termo de Cessão de Uso nº 03/22. Partes: Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Município de Poções/BA. Objeto: 01 (um) Veículo Passageiro - FIAT - ARGO 1.0, Combustível: Álcool/Gasolina - Ano Fabrica 2022 - Ano Modelo 2022; Placa RPA8H67. Finalidade: utilização no Centro de Referência de Atendimento à Mulher, a fim de ofertar serviços psicológico, social e jurídico, além de orientação sobre os diferentes serviços disponíveis, para prevenção, apoio e assistência. Fundamentação legal: Lei nº 9.433/05. Assinam: Julieta Maria Cardoso Palmeira e Irenilda Cunha de Magalhães. Salvador, 08 de abril de 2022.

EXTRATO - PROCESSO 042.14973.2022.0000243-82 - Termo de Cessão de Uso nº 04/22. Partes: Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Associação Casa das Mulheres do Município de Jequié/BA. Objeto: 01 (um) Veículo Passageiro - FIAT - ARGO DRIVE 1.0, Combustível: Álcool/Gasolina - Ano Fabrica 2022 - Ano Modelo 2022; Placa RPA5G22. Finalidade: promover o desenvolvimento das ações inerentes ao fortalecimento da Associação Casa das Mulheres do município de Jequié que integra a Rede Estadual de Atenção à Mulher em Situação de Violência. Fundamentação legal: Lei nº 9.433/05. Assinam: Julieta Maria Cardoso Palmeira e Elma Vieira Brito. Salvador, 08 de abril de 2022.

SECRETARIA DA SAÚDE

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: 019.4979.2022.0042462-77 (0300.180.558.733)
Atividade SISAUD: 4539
Entidade Auditada: UPA CABULA
CNPJ: 11.858.570/0001-33
Município: Salvador/Ba.
Data: 05/04/2022

Acolho o Relatório da Auditoria referida em epígrafe, Atividade SISAUD 4539, evento n. 00045005218. Com a publicação, dê-se ciência aos seguintes órgãos e Superintendência, ressaltando a necessidade de que adotem as providências de suas respectivas alçadas para resolução das não conformidades apontadas.

- Instituto de Gestão e Humanização - IGH;
- UPA do Cabula -constatações referidas no processo n. 019.4992.2022.0001516-30;
- Superintendência de Atenção Integral à Saúde - SAIS/SESAB - constatações referidas no processo nº. 019.5345.2021.0182243-11;
- Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação de Atenção a Saúde - SUREGS/SESAB - constatações nº. 572583 e nº. 572327;
- Coordenação de Patrimônio - COPAT/CMP/DAM/DGE/SESAB - constatações referidas no processo nº. 019.5345.2021.0182250-32 e
- Fundo Estadual da Saúde - FESBA (constatação nº 571655).

ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO
Secretária Estadual da Saúde

RESOLUÇÃO CIB Nº 127/2022

Aprova as propostas da 4ª Reunião Extraordinária da CIB, referentes à atualização da vacinação contra a COVID-19 no Estado da Bahia.

A Comissão Intergestores Bipartite da Bahia - CIB, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso I do Art. 14-A da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, tendo em vista o decidido na 4ª Reunião Extraordinária, do dia 28 de março de 2022, e considerando:

A situação sanitária do país com a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) m curso;
A urgência da vacinação contra a COVID-19 no âmbito estadual e municipal;
A Portaria GM/MS nº 356, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, 12ª ed., de 01 de fevereiro de 2022, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão;

O Nonagésimo Sexto Informe Técnico - 98ª Pauta de Distribuição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que aborda as orientações técnicas relativas à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

A autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS divulgada no site www.gov.br no dia 11 de junho de 2021, quanto à utilização da vacina da Pfizer para crianças de 12 a 17 anos, por ter sido comprovada sua eficácia e segurança nessa faixa etária, de acordo com estudos clínicos realizados fora do Brasil e aprovados pela ANVISA;

A Nota Técnica nº 12/CIVED/DIVEP/SUVISA/SESAB, de 22 de outubro de 2021, que trata de medidas para prevenção de perdas de doses da vacina Pfizer durante o desenvolvimento das Ações de Vacinação da Campanha Contra COVID-19;

O Ofício Conjunto CONASS/CONASEMS nº 026, de 09 de novembro de 2021, que solicita alterações no processo de distribuição de vacinas contra a COVID-19 e adequação na logística e na rede de frio para estas vacinas;

A Nota Técnica Nº 02/2022 - SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que trata da vacinação não obrigatória de crianças de 05 a 11 anos contra Covid-19, recomenda com prioridade a vacinação das crianças com deficiência ou comorbidades, indígenas e quilombolas, seguida das sem comorbidades em ordem decrescente (11 a 5 anos) e estabelece que os pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação, ou em caso de ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

A Resolução Nº 4.678 - ANVISA, de 16 de dezembro de 2021, que apresentou autorização para uso do imunizante Pfizer a crianças de 5 a 11 anos com algumas recomendações;

O Ofício Circular Nº 7/2022/SE/GAB/SE/MS que trata da liberação das vacinas para a covid-19 em crianças de 05 a 11 anos;

A Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que consolida e revoga Notas Técnicas referentes a vacinação da população maior de 12 anos, e adota a administração a partir do 18 de fevereiro de 2022, dos esquemas vacinais para a referida população;

A Nota Técnica nº 19/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que atualiza a Nota Técnica nº 55/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, e versa sobre esquema vacinal Covid-19 para brasileiros com viagens para outros países, com base nos órgãos regulatórios do país de destino.

A necessidade de preservação do funcionamento dos serviços de saúde, de proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença e dos indivíduos mais vulneráveis aos maiores impactos da pandemia, e de manutenção dos serviços essenciais;

A notificação e a identificação de casos de COVID-19, em suas variantes de atenção, sendo das cepas Delta (Índia), Beta (África do Sul), Ômicron e Delta/Ômicron;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as propostas da 4ª Reunião Extraordinária da CIB, referentes à atualização da vacinação contra a COVID-19 no Estado da Bahia.

Art. 2º Atualizar o esquema vacinal contra a Covid-19 para indivíduos a partir de 18 anos: não gestantes ou puérperas, gestantes e puérperas, imunocomprometidos (incluindo gestantes e puérperas), conforme esquemas vacinais (Anexo 1) da Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Art. 3º Atualizar o esquema vacinal contra a Covid-19 para indivíduos de 12 a 17 anos: não gestantes ou puérperas, gestantes e puérperas, imunocomprometidos (incluindo as gestantes e puérperas), conforme Nota Técnica nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS e esquemas vacinais anexos.

Art. 4º Aprovar o segundo reforço para idosos de 80 anos ou mais, considerando o intervalo mínimo de 4 meses em relação ao reforço anterior.

Parágrafo único Os municípios poderão iniciar a vacinação da segunda dose de reforço para idosos de 80 anos ou mais, conforme os estoques disponíveis em seus territórios.

Art. 5º Obedecer aos seguintes condicionantes para o avanço da vacinação da segunda dose de reforço de que trata o Artigo 4º desta Resolução:

- 1- Ordem decrescente de idade para outras faixas, até 60 anos;
- 2- Existência de estoque disponível de doses;
- 3- Novas Notas Técnicas do Ministério da Saúde publicadas, com orientações atualizadas.

Art. 6º Utilizar, preferencialmente, para o segundo reforço, o imunizante da plataforma de RNA mensageiro (Pfizer) ou, alternativamente, vacina de vetor viral (Janssen ou AstraZeneca).

Art. 7º Dispor sobre as orientações da Nota Técnica nº 19/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que trata sobre conduta de vacinação contra a covid-19 em viajantes que necessitem viajar ao Exterior, que têm o objetivo exclusivo de atender a demanda regulatória de pessoas que necessitem viajar para outros países, conforme segue:

a- viajantes que não completaram a série primária de vacinação com duas doses da vacina contra Covid -19 poderão antecipar a segunda dose, respeitando o intervalo mínimo de 21 dias para a vacina Pfizer/ Wyeth e 28 dias para a vacina AstraZeneca/Fiocruz;

b- viajantes que completaram o esquema primário de vacinação e que não seja aceito para entrada no país destino pelos órgãos regulatórios, poderão receber uma complementação do seu esquema vacinal a fim de que seja adequado ao exigido para viagem.

- Neste caso, o intervalo mínimo entre a dose de reforço e a dose adicional (finalidade de viagem), a ser administrada deverá ser de 4 semanas;

- As doses adicionais em relação ao esquema atualmente recomendado deverão ser registradas como "dose adicional".

c- estados e Municípios poderão avaliar as situações individualmente, com intuito de encontrarem o melhor esquema vacinal, de acordo com a disponibilidade do imunógeno que garanta proteção e segurança ao indivíduo, pautados em diretrizes nacionais respaldadas cientificamente;

d- as orientações supracitadas nos itens 1 e 2 poderão se estender a pessoas do núcleo familiar (pai, mãe, filhos e cônjuges), desde que comprovada a viagem ao exterior;

e- excepcionalmente, crianças e adolescentes (5 a 17 anos de idade) que foram vacinadas com duas doses de vacinas não aceitas no país de destino, poderão receber uma dose adicional do imunizante Pfizer.

- o intervalo mínimo possível para a administração da dose adicional (finalidade de viagem) é de 4 semanas.

f- os pais ou responsáveis de crianças e adolescentes que necessitem de uma dose adicional por motivo de viagem devem ser amplamente orientados sobre a falta de evidências científicas sobre a segurança e eficácia do esquema vacinal sugerido neste documento.

g. os métodos para comprovação da natureza da viagem ficarão a critério dos Estados e Municípios.

Art. 8º Manter a distribuição das próximas remessas de imunizantes para continuidade da vacinação, conforme quantitativo de doses enviadas pelo Ministério da Saúde e levantamento das necessidades informado pelos municípios às suas respectivas centrais regionais de rede de frio, exceto as remessas de segundas doses da Pfizer pediátrica, que serão liberadas conforme as remessas de primeiras doses enviadas anteriormente.

Art. 9º Manter a distribuição das remessas de vacina Pfizer para a população de 12 anos ou mais, para todos os municípios do estado, de acordo com a metodologia de distribuição para prevenção de perdas, proposta na Nota Técnica nº 12/CIVED/DIVEP/SUVISA/SESAB, considerando:

a) a programação semanal para a entrega de doses, conforme levantamento das necessidades realizado pelos municípios e informado às suas centrais regionais de rede de frio de referência, a cada sexta-feira ou último dia útil da semana, preferencialmente no turno matutino;

b) a utilização das doses de vacina Pfizer para D1, D2 ou D3, conforme demanda dos municípios, independentemente de os cálculos para a liberação das remessas terem sido para D1, D2 ou D3.

Art. 10 Manter a vacinação das crianças de 11 a 5 anos, por ordem regressiva de idade (11,10,9,8,7,6 e 5 anos):

§ 1º Determinar que a vacinação contra a COVID-19 será operacionalizada para todas as crianças de 11 a 5 anos que se apresentarem indistintamente em ordem decrescente, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis, ou com termo de assentimento dos responsáveis para a vacinação da criança, em todos os pontos de vacinação organizados no Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os municípios devem realizar o levantamento de doses necessárias da Pfizer pediátrica, para atender as crianças de 5 anos que ainda não foram vacinadas, e do quantitativo de não vacinados, imunossupressores, na faixa etária de 6 a 11 anos, para que o estado formalize pedido do referido imunizante ao Ministério da Saúde.

Art. 11 Manter a sala de vacinação contra COVID-19 no Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais do Instituto Couto Maia (CRIE ICOM), devendo-se observar os seguintes aspectos:

a) vacinar (D1, D2, D3 ou Dose Única) por demanda aberta nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08 às 17h, as pessoas elegíveis para vacinação contra COVID-19 que tiveram dificuldades de serem atendidas na capital ou tenham sido encaminhadas para atendimento no CRIE ICOM por quaisquer um dos municípios baianos;

b) a vacinação da dose de reforço poderá ser administrada no ICOM diante de qualquer dificuldade da realização pelos municípios, de segunda a sexta-feira, das 08 às 17h.

c) o CRIE ICOM ou quaisquer salas de vacinas municipais devem registrar manualmente, na ficha de contingência de registro do vacinado, somente quando não for possível o registro imediato no SIPNI, devendo ser anexada a cópia do documento comprobatório oficial do país onde foram realizadas a(s) dose(s) anterior(es) de vacinação, a fim de ser posteriormente registrada no SIPNI, tão logo seja possível, ou após orientação pelo Ministério da Saúde ou atualização do sistema pelo Datasus, que permita o registro adequado da dose atualmente aplicada.

Art. 12 Ficam mantidas as seguintes disposições gerais para a campanha de vacinação contra a COVID no Estado:

I - o registro de doses aplicadas nos sistemas de informações oficiais (bi.saude.ba.gov.br/ vacinação/ e SI- PNI) e o seu monitoramento;

II - a vacinação das segundas doses (D2) deve ser realizada em qualquer município, considerando-se os intervalos preconizados entre D1 e D2 para cada tipo de imunizante (8 semanas entre D1 e D2 para Pfizer e Astrazeneca), independentemente do município ou estado onde a primeira dose tiver sido aplicada.

III - a utilização do frasco multidose aberto da vacina deve ser de forma integral para as doses nele contidas, devendo-se atentar para a sua validade após a abertura, para o que se deve lançar mão de estratégias como busca ativa e, se necessário, vacinação casa a casa, a fim de garantir a realização da vacina em tempo oportuno e evitar perdas;

IV - proceder a intercambialidade de vacinas para pessoas de outros países que já tiverem tomado as primeiras doses com vacinas ainda não utilizadas no Brasil, podendo ser vacinadas em qualquer município do Estado onde se encontrarem;

V - proceder a intercambialidade para pessoas de 18 anos ou mais, atendendo às solicitações médicas com justificativa, no território municipal, conforme disponibilidade do imunizante e respeitando o intervalo para segunda dose em relação ao primeiro imunizante utilizado;

VI - municípios com situações para vacinação que não estão contempladas em Resolução CIB devem oficializar para a SUVISA/DIVEP, a fim de serem analisadas;

VII - para comprovação, no ato da vacinação da população adulta em geral e suas respectivas idades, deve ser apresentado documento de identificação com foto, CPF/CNS e comprovante de residência.

VIII - os procedimentos logísticos devem observar e resguardar as metodologias de qualidade orientadas à Rede de Frio Nacional (Manual de Rede de Frio, 5ª Edição - 2017), considerando que o Brasil tem aceitado vacinas com prazos reduzidos de vencimento para superar a pandemia em curso: PVPS - Primeiro que Vence Primeiro que Sai (As diversas instâncias da rede, incluindo as centrais de rede de frio e salas de vacina devem estar orientadas para que não ocorram vencimentos indesejados das doses).

Art. 13 As vacinas contra a COVID-19 poderão ser administradas de maneira simultânea/ou em qualquer intervalo com as demais vacinas do calendário nacional, conforme NOTA TÉCNICA nº 1203/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, exceto para a faixa etária de 5 a 11 anos, para a qual se deve manter o intervalo mínimo de 15 dias entre a vacina COVID-19 e demais imunizantes do calendário básico de vacinação, o que não se aplica para profilaxia, em situações emergenciais.

Art. 14 A segunda dose (D2) da vacina AstraZeneca deve ser realizada com intervalo de 8 semanas, devendo os municípios realizarem a busca ativa dos faltosos, ou seja, das pessoas que estão com dose em atraso.



Art. 15 Manter o aprazamento da D2 da Pfizer para 8 semanas, devendo os municípios realizarem a busca ativa dos faltosos, ou seja, das pessoas que estão com dose em atraso.

Art. 16 Reiterar a recomendação do MS quanto aos estabelecimentos de pesquisa do estado, para que registrem no SIPNI as doses das vacinas aplicadas nos voluntários do estudo.

Art. 17 Revogar todas as resoluções anteriores com disposições contrárias à 4ª Reunião Extraordinária da CIB.

Art. 18 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Salvador, 07 de abril de 2022.

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretária Estadual da Saúde
Coordenadora da CIB/BA

Stela dos Santos Souza
Presidente do COSEMS/BA
Coordenadora Adjunta da CIB/BA

RESOLUÇÃO CIB Nº 128/2022

Aprova *ad referendum* a operacionalização da cessão de crédito mensal, de forma automática e regular, relativa aos recursos financeiros da assistência de média e alta complexidade - MAC ambulatorial e hospitalar, para pagamento da contribuição institucional das Secretarias Municipais de Saúde ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS. A Coordenadora e a Coordenadora Adjunta da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia no uso de suas atribuições e considerando:

Os recursos financeiros da assistência de média e alta complexidade repassados fundo a fundo da gestão federal para a gestão dos municípios que têm o comando único dos serviços de média e alta complexidade;

Os recursos financeiros da assistência de média e alta complexidade dos municípios que não têm o comando único dos serviços de média e alta complexidade, repassados fundo a fundo da gestão federal para a gestão estadual;

A obrigatoriedade do pagamento da contribuição de representação institucional dos municípios junto ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, conforme estatuto aprovado desta instituição;

Os Artigos 286, 288 e o §1º do Artigo 654 do Código Civil Brasileiro;

O Ofício COSEMS nº 015/2022, que solicita a publicação da Resolução CIB, mediante aprovação da Assembleia Geral do COSEMS, do dia 17/03/2022, de aumento das contribuições institucionais ao CONASEMS, com efeito retroativo ao mês de março de 2022.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar *ad referendum* a operacionalização da cessão de crédito mensal de forma automática e regular, relativa aos recursos financeiros da assistência de MAC ambulatorial e hospitalar, para pagamento da contribuição institucional das Secretarias Municipais de Saúde do estado ao CONASEMS, mantendo as atualizações da tabela, conforme Anexo I.

§1º Para os municípios que têm o comando único dos serviços de MAC ambulatorial e hospitalar aprovados pela CIB, a garantia da cessão de crédito mensal dos municípios de forma automática e regular, relativo aos recursos financeiros da assistência de MAC ambulatorial e hospitalar, deixará de ser efetivada com a interveniência do Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde - SESAB, para serem feitos mediante desconto do Teto MAC ambulatorial e hospitalar do município pelo MS, conforme Anexo II.

§ 2º Para os municípios que têm os serviços de MAC ambulatorial e hospitalar sob a gestão do estado, a garantia da cessão de crédito mensal dos municípios de forma automática e regular, relativa aos recursos da assistência de MAC ambulatorial e hospitalar, será efetivada com a interveniência do Governo do Estado da Bahia, por intermédio da SESAB, para serem feitos mediante desconto do Teto MAC ambulatorial e hospitalar do município pelo MS, conforme Anexo III.

§ 3º O valor do crédito cedido para pagamento da contribuição institucional ao CONASEMS não será considerado como despesas da União, cabendo ao CEDENTE a apropriação da despesa e respectiva recomposição.

Art. 2º Revogar a Resolução 122/2022.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo à competência março de 2022.

Salvador, 07 de abril de 2022

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretária Estadual da Saúde
Coordenadora da CIB/BA

Stela dos Santos Souza
Presidente do COSEMS/BA
Coordenadora Adjunta da CIB/BA

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CIB Nº 128/2022

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL CONASEMS

Faixa populacional	Região Bahia Valor (2022)
Menores que 10 mil	338,00
Entre 10 mil e 20 mil	676,00
Entre 20 mil e 50 mil	1.430,00
Entre 50 mil e 100 mil	2.620,00
Entre 100 mil e 200 mil	4.394,00
Entre 200 mil e 500 mil	5.366,00
Entre 500 mil e 1 milhão	8.112,00
Entre 1 e 2 milhões	16.224,00
Acima de 2 milhões	32.490,25

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CIB Nº 128/2022

UF	QUANTI DADE	IBGE	MUNICIPIO	VALOR DESCONTADO (\$)	GRUPO	GESTÃO
BA	1	290020	ABARÉ	676	2	M
BA	2	290035	ADUSTINA	676	2	M
BA	3	290070	ALAGOINHAS	4.394,00	5	M
BA	4	290100	AMARGOSA	1.430,00	3	M
BA	5	290120	ANAGÉ	1.430,00	3	M
BA	6	290135	ANDORINHA	676	2	M
BA	7	290140	ANGICAL	676	2	M
BA	8	290190	APORÁ	676	2	M
BA	9	290210	ARACI	2.620,00	4	M
BA	10	290220	ARAMARI	676	2	M
BA	11	290250	BAIANÓPOLIS	676	2	M
BA	12	290290	BARRA DO CHOÇA	1.430,00	3	M
BA	13	290320	BARREIRAS	4.394,00	5	M
BA	14	290350	BELO CAMPO	676	2	M
BA	15	290390	BOM JESUS DA LAPA	2.620,00	4	M
BA	16	290395	BOM JESUS DA SERRA	676	2	M
BA	17	290400	BONINAL	676	2	M
BA	18	290410	BOQUIRA	1.430,00	3	M
BA	19	290420	BOTUPORÃ	676	2	M
BA	20	290440	BREJOLANDIA	676	2	M
BA	21	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	676	2	M
BA	22	290460	BRUMADO	2.620,00	4	M
BA	23	290480	CAATIBA	676	2	M
BA	24	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	676	2	M
BA	25	290500	CACULÉ	1.430,00	3	M
BA	26	290520	CAETITÉ	2.620,00	4	M
BA	27	290570	CAMAÇARI	5.366,00	6	M
BA	28	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	1.430,00	3	M
BA	29	290600	CAMPO FORMOSO	2.620,00	4	M
BA	30	290630	CANAUIVEIRAS	1.430,00	3	M
BA	31	290650	CANDEIAS	2.620,00	4	M
BA	32	290660	CANDIBA	676	2	M
BA	33	290670	CÂNDIDO SALES	1.430,00	3	M
BA	34	290680	CANSANÇÃO	1.430,00	3	M
BA	35	290682	CANUDOS	676	2	M
BA	36	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	676	2	M
BA	37	290687	CAPIM GROSSO	1.430,00	3	M
BA	38	290690	CARAVELAS	1.430,00	3	M
BA	39	290700	CARDEAL DA SILVA	338	1	M
BA	40	290710	CARINHANHA	1.430,00	3	M
BA	41	290720	CASA NOVA	2.620,00	4	M
BA	42	290730	CASTRO ALVES	1.430,00	3	M
BA	43	290750	CATU	2.620,00	4	M
BA	44	290780	CÍCERO DANTAS	1.430,00	3	M
BA	45	290790	CIPÓ	676	2	M
BA	46	290800	COARACI	676	2	M
BA	47	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	1.430,00	3	M
BA	48	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	676	2	M
BA	49	290840	CONCEIÇÃO DO COITE	2.620,00	4	M
BA	50	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	1.430,00	3	M
BA	51	290870	CONDEÚBA	676	2	M

EGBA**CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

EGBA: 71 3116 2137 • www.egba.ba.gov.br

